Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 03565/2008**
PROCESSO TC/MS	: 08308/2004
PROTOCOLO	: 793828
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
TIPO DO RECURSO	: PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: AC 01110/2005
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2003
RECORRENTE	: ABEL NUNES PROENCA
RELATOR DO RECURSO	: CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO Nº 00/1110/2006. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO - MS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Em exame o Recurso Ordinário interposto pelo então Prefeito Municipal de Porto Murtinho – MS, ABEL NUNES PROENÇA, sobre o Acórdão nº 00/1110/2005 à f. 84, que julgou irregulares as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho – MS, inerente ao exercício financeiro de 2003.

Assim, examinando o Recurso Ordinário às ff. 99/107, bem como os Documentos às ff. 108/133, de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, ficou constatado o seguinte:

1 – Conhecer o Recurso Ordinário, tendo em vista que o mesmo atendeu os pré-requisitos legais;

2 – No mérito, esta Auditoria acolhe a Análise Conclusiva do Corpo Técnico às ff. 136/137, pois pelo visto no bojo do recurso ordinário as justificativas apresentadas são desprovidas de documentos comprobatórios capazes de justificarem as irregularidades que deram causa ao julgamento das contas anuais em questão como contas irregulares, concluindo desta forma pelo seu improvimento.



É o exame.

CONCLUSÃO

FRENTE AO EXPOSTO neste parecer e tudo mais que consta do processo, esta Auditoria, é pelo **conhecimento** e pelo **improvimento** do Recurso Ordinário interposto pelo recorrente então Prefeito Municipal de Porto Murtinho – MS, ABEL NUNES PROENÇA, opinando, assim, portanto, pela não reforma do Acórdão nº 00/1110/2005 à f. 84, pela razão exposta neste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos a apreciação do eminente Conselheiro Relator.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2008.

IRAN COELHO DAS NEVES
AUDITOR TCE/MS